Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11634/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3067/2010
PROTOCOLO	:	977509
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA - FMEC**, entregue em 31.03.10 e autuado em 12.04.10 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 59-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6IGCE – 02681/2010, às fls. 218 a 221-TC, concluindo por diligência junto ao interessado conforme Ofício à fl. 223-TC, tendo o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal responsável por estas Contas, através do Ofício n° 415/2010 como se vê às fls. 225 a 227-TC, e documentos conforme fls. 228 a 240-TC, atendido a Notificação oportunizando a diligente Inspetoria após apreciação e exame dos mesmos emitir a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6IGCE – 09683/2010", às ff. 241 e 242-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas do presente Fundo não oferece condições se de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:



1. A Relação de Bens Móveis não confere com o Anexo 14;
2. Não encaminhou a Relação de Bens Imóveis.

É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 e 2 transcritos no item 3 deste parecer, esta Auditoria corrobora com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

1. A Relação de Bens Móveis não confere com o Anexo 14;
2. Não encaminhou a Relação de Bens Imóveis.

4.2.1 - Verifica-se à fl. 240-TC que o interessado fez a remessa de Relatório dos Bens Móveis que foram adquiridos em 2009 no valor de R$ 17.584,00, que confere com o registrado no Anexo 11 (fl. 037-TC) e no Anexo 15 (fl. 49-TC), todavia, deixando de atender à diligência e a norma regulamentar constante do item 2.22, do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, que objetiva comprovar que o valor lançado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 046-TC) de R$ 148.179,30 encontra-se devidamente correto com a existência física lá no Órgão, fato este que possibilita as atividades de auditagem referenciar a "consistência" das informações monetárias a estes Bens Públicos, de modo que a falta do "Inventário de Bens Móveis e Imóveis" na Prestação de Contas, e não remetida quando solicitado, transforma-se em uma impropriedade formal de instrução processual e que vem prejudicar a aprovação integral destas Contas, assim como sujeita o interessado a aplicação de sanção pecuniária prevista nos Incisos IV e XIII, do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4.2.2 – Com referência aos "Bens Imóveis", que também merecem serem "inventariados", ou seja, fazer um levantamento de que são realmente de propriedade da Municipalidade, com a prova "legal" através da "matrícula" no Ofício de Registro de Imóvel da Comarca, que poderão ser originadas dos mais variados tipos de "aquisição" que a Lei Civil permite, portanto, não havendo possibilidade de existir "propriedade pública" sem registro no mesmo Ofício de Registro, de modo que o que foi "justificativo" pelo interessado à fl. 226-TC não poderá ser aceito nesta Corte de Contas para elidir a irregularidade noticiada de não ter encaminhado a "relação dos bens imóveis", e, principalmente, se atentarmos para a observação de que há registro de execução de "Obras e Instalações" no valor de R$ 86.638,32 no Anexo 11, à fl. 037-TC, além do que devemos considerar, para efeito de análise, o "cancelamento" feito de R$ 91.079,09 (fl. 237-TC), comprovando que o Município está "construindo" obras (escolas) utilizando recursos públicos em terreno que (ainda) não está comprovado se é proprietário do imóvel, condicionando, em hipótese, o Erário Público a ter que promover demanda judicial e arcar com os encargos indenizatórios, se for o caso, tudo porque o "Administrador Municipal", com todo o direito que lhe compete, como diz a fl. 226-TC "*as escrituras públicas possuem um custo financeiro alto que compromete o equilíbrio financeiro, fazendo com que os recursos sejam aplicados nas necessidades mais prementes do município,",* de certo, como é o caso de uma escola.

4.2.3 – Outro aspecto a apreciar é o fato de que embora considerado como "documentos aceitos" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como demonstraremos a seguir, alguns dos mesmos contem imperfeições de conteúdo ou então não se aproveitam para o que se propõe, senão vejamos:

4.2.3.1 - Como é o caso do "Parecer" às fls. 201-TC, onde se constata estar ali no lugar do "Parecer", está a solicitação do Prefeito Municipal para o Conselho Municipal de Educação e Cultura para que este providencie o "encaminhamento de parecer referente ao encerramento do exercício de 2009", todavia, é de se observar que o Conselho Municipal criado por meio da Lei n° 1037 de 03.11.2003, às fls. 208 a 211-TC, não possui "competência" ou "atribuição" para emitir parecer algum sobre as contas anuais do Fundo Municipal, de modo que a solicitação do Prefeito Municipal não terá como ser atendida por faltar "legalidade" para a emissão do parecer, solicitação esta feita, de certo, com base no que dispõe o Inciso IV, do Artigo 4°, da Lei n° 963 de 10.11.1999, que impõe competência ao "Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte", para que "submeta os Balancetes Mensais de Receita e Despesa" ao Conselho Municipal de Educação, de maneira que esse irá "apreciar" e não irá falar nada sobres as "receitas e despesas" por faltar-lhe "competência" na sua Lei para tanto, ou seja, a legislação municipal não atribuiu até o

presente momento ao Conselho Municipal de Educação o que lhe compete fazer com os "balancetes mensais", que hoje permanecem no Órgão (LCE 117/2005) e não menciona nada em relação a "Prestação de Contas Anuais" que é o caso aqui em exame e julgamento, portanto, nada há apreciar sobre os documentos de fls. 200 a 211-TC, por falta de objeto, e não necessitando fazer parte da Prestação de Contas.

4.2.3.2 – Assim como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 12-TC, onde se contata existir "Análise de Balanço – Exercício de 2009" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas às fls. 13 a 54-TC, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.17-TC, no Anexo 6 – Programa de Trabalho, os recursos recebidos a nível Federal foram destinados a "Merenda Escolar e Transporte Escolar" e os de nível Estadual foram para o Transporte Escolar, de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantos alunos foram alimentados através do Programa 12.361.0023.2051 ou então transportados pelo Programa 12.361.0023.2052, permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação de sua Comunidade interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2;3 acima referido, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas..

É o exame



III – CONCLUSÃO

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 verificando-se, no entanto, que são existentes impropriedades de ordem formal e legal as quais, todavia, não causam dano ao erário público municipal, razões pela qual opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 29 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor